

## COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

### RESOLUÇÃO Nº 020/2022 (11 DE SETEMBRO DE 2022)

A Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA - CEN 2022, eleita pelo CNRE realizado em Brasília - DF, nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2022, responsável pela realização do pleito de 2022 que preencherá os cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais do SINDIRECEITA para o triênio 2023/2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 inc. II, do Estatuto do SINDIRECEITA, delibera o seguinte:

#### Razões da Resolução nº 020/2022

A Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022, em obediência ao disposto no art. 485, I, IV e VI do CPC, resolve apreciar a petição encaminhada por Huberto Luiz Botarelli Cesar.

#### Síntese da Representação

Foi recebido, via e-mail, por essa Comissão petição de Huberto Luiz Botarelli Cesar com o objetivo de que sejam respondidas algumas indagações e que seja apurada a utilização irregular da máquina sindical para beneficiar alguma chapa nas eleições do Sindireceita.

Alega o representante:

“Eu, Huberto Luiz Botarelli Cesar, na condição de filiado, venho respeitosamente a esta ilustre Comissão Eleitoral propor análise criteriosa de vasta publicação e ações executadas pela atual Diretoria Executiva Nacional que possam estar vinculadas ao processo Eleitoral no Sindireceita. A provocação deste filiado tem o desejo, como sempre, de contribuir com a transparência, lisura e, também, pela paridade de forças entre as chapas concorrentes. Assim, apresento algumas ações que ao meu ver, no mínimo, merecem de análise pela Comissão Eleitoral.

I - Reunião com Superintendente da 9ª Região Fiscal

No dia 25 de agosto de 2022 o presidente da Diretoria Executiva Nacional, atual candidato a vice presidente participou de reunião com o Superintendente da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, para tratar da ampliação do efetivo na Alfândega de Foz do Iguaçu, conforme informado no sítio do Sindireceita “Entre as principais preocupações apresentadas está a necessidade de ampliação do efetivo em Foz do Iguaçu/PR, que se torna ainda mais necessária, diante da conclusão das obras da segunda ponte que ligará Brasil e Paraguai, prevista para este ano.

Ainda em relação as condições de trabalho em Foz do Iguaçu, os representantes dos Analistas-Tributários também discutiram os desdobramentos e consequências da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) que, entre outros pontos, requereu a ampliação do efetivo da RFB na Alfândega (ALF) de Foz do Iguaçu, Inspetorias de Guaira e Santa Helena, diante do número insuficiente de servidores”. Me causou estranheza pois dentre os presentes estavam pessoas que nada, ou quase nada, conhecem da realidade da Alfândega de Foz do Iguaçu, como o presidente do CNRE Geronimo Sartori, da Presidente do CEDS/PR e Delegada Sindical de Cascavel Walderez Bueno e do Jamerson Lucio da Silva da DS/Cascavel e que, publicamente, se declararam apoiadores da chapa Unidade AT. O absurdo é que os principais interessados na questão que são os filiados de Foz do Iguaçu que também provocaram o MPT sobre o efetivo de Foz do Iguaçu, sequer foram informados da reunião e também não foram convidados. Mais absurdo ainda foi a

## COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

deselegância do candidato a vice presidente da DEN em não convidar, nem informar o Delegado Sindical de Curitiba da Reunião com a Senhora Superintendente.

<https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151622-sindireceita-se-reune-coma-superintendente-da-9-regiao-fiscal>

Desta forma, é necessário perguntar:

- a) Qual o motivo da participação dos filiados Walderez Bueno, Gerônimo Sartori e de Jamerson Lucio da Silva da DS/Cascavel nesta reunião?
- b) Porque os principais interessados em participar que são os Delegados Sindicais de Foz do Iguaçu e Curitiba sequer foram informados e convidados dia para participar da reunião?

### II - Reunião com Superintende da 1ª Região Fiscal

No dia 31 de agosto de 2022 a Diretoria Executiva Nacional participou de reunião com o Superintende da Receita Federal da 1ª Região Fiscal e para minha surpresa somente pessoas candidatas da chapa Identidade AT estavam presentes, inclusive uma pessoa que sequer pertence à atual Diretoria Executiva Nacional, demonstrando mais uma vez que o interesse na reunião parece ser mais a campanha eleitoral do Sindireceita que o Analista Tributário filiado.

<https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151630-sindireceita-se-reune-como-superintendente-da-1-regiao-fiscal-para-tratar-sobre-temas-de-interesse-dacategoria>

Desta forma, é necessário perguntar:

- c) Qual o motivo da participação da Analista Tributária Ieda Maria de Miranda nesta reunião?
- d) Não havia nenhum outro diretor em Brasília neste dia para participar da reunião?

### II - Simpósio Nacional – Mais simples Mais Justo

Há uma programação de um simpósio nacional a ser realizado em Recife-PE no dia 30 de setembro de 2022. Sobre esse evento há de se inquirir sobre a divulgação e escolha do local do evento, bem como a data escolhida. Além disso, deve-se indagar sobre o custo do evento, pois somos sabedores dos “jantares faraônicos” e CARISSIMOS promovidos pela DS/Recife como o da abertura da AGN que custou aproximadamente 1.200,00 por participante e o almoço promovido no restaurante coco bambu no qual seu proprietário teve sua casa invadida por atos antidemocráticos e que o Delegado Sindical da DS/Recife e candidato a presidente da DEN Thales Freitas. Injustificável a realização desse simpósio 5 dias antes da eleição, onde as despesas não sairão do fundo eleitoral de cada chapa participante já que pode haver vinculação à campanha eleitoral do Sindicato. Por outro lado, não custa saber como será definida a participação dos atuais diretores nesse evento.

<https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151637-sindireceita-promovesimpósio-tributario-no-dia-30-de-setembro-em-recife-pe-participe>

### III - Deslocamentos, diárias, hospedagens e passagens

O custo de deslocamentos, passagens e hospedagens dos atuais diretores deve ser acompanhado pela comissão eleitoral, pois neste período de eleições há de ficar atentos com o uso da estrutura do Sindicato para desequilibrar a disputa Pelo exposto e na esperança de que a Comissão adote providências necessárias e cabíveis para as eleições do Sindireceita transcorram de forma transparente e livre de ações que maculem seus resultados. Desta forma, apresento as seguintes demandas:

- a) Analisar se a participação dos Analistas Tributários Walderez Bueno, Gerônimo Sartori e de Jamerson Lucio da Silva da DS/Cascavel na reunião com a Superintendente da 9ª RF em Curitiba não é ato de campanha e, em caso afirmativo, decidir pela retirada da imagem dela da matéria veiculada no site;
- b) Analisar o não convite pra participar da Reunião com a Superintendente da 9ª os maiores interessados no assunto e denunciante junto ao MPT sobre o escasso efetivo da Alfândega de Foz do Iguaçu e do Delegado Sindical da DS/Curitiba.
- c) Analisar se a participação da Analista Tributária Ieda Maria de Miranda não é ato de campanha e, em caso afirmativo, decidir pela retirada da imagem dela da matéria veiculada no site;

## COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

d) Analisar se a escolha do local, a data e a definição dos participantes do Simpósio Nacional – Mais Simples Mais Justo caracteriza ato de campanha e uso da estrutura do Sindicato em favor de uma chapa;

e) Analisar se os deslocamentos e gastos dos diretores da atual Diretoria Executiva Nacional estão dentro da normalidade ou se a estrutura do sindicato está sendo usada em favor de uma determinada chapa.

f) Que a Comissão Eleitoral Nacional avalie propor o encaminhamento pela mudança de data do Simpósio Nacional – Mais simples Mais Justo para depois das eleições do Sindireceita.

Nestes termos pede análise e deferimento

Brasil, 07 de setembro de 2022”

**Huberto Luiz Botarelli Cesar**

Requer, em síntese que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 tome as providências cabíveis.

### **Análise da Petição**

#### **1 – Análise preliminar de vício na petição inicial: ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, I, IV e VI do CPC)**

O ora representante protocolou a presente petição em 7/9/2022, requerendo que esta Comissão Eleitoral respondesse uma série de perguntas vinculados a supostos atos irregulares praticados pela Diretoria Executiva Nacional do Sindireceita.

Ocorre que a petição inicial não reúne as condições mínimas processuais para tramitação, tendo em vista que a peça vestibular é inepta, apresentada por parte ilegítima, ausente a identificação do polo passivo e a demanda apresenta causa de pedir diversa da competência estatutária desta Comissão Eleitoral.

O ora peticionante requer que esta Comissão Eleitoral responda uma série de indagações, sendo algumas delas identificadas a seguir:

a) Qual o motivo da participação dos filiados Walderez Bueno, Gerônimo Sartori e de Jamerson Lucio da Silva da DS/Cascavel nesta reunião?

b) Porque os principais interessados em participar que são os Delegados Sindicais de Foz do Iguaçu e Curitiba sequer foram informados e convidados dia para participar da reunião?

c) Qual o motivo da participação da Analista Tributária Ieda Maria de Miranda nesta reunião?

d) Não havia nenhum outro diretor em Brasília neste dia para participar da reunião?

No entanto, o artigo 108 do Estatuto estabelece a competência dessa Comissão Eleitoral para convocar, organizar e apurar as eleições do Sindireceita, inexistindo previsão expressa para a resposta de consultas em relação a casos concretos, nem mesmo o compromisso investigativo de ofício.

É bem verdade que é cabível a investigação de eventuais ilícitos eleitorais, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos processuais mínimos, o que não restou demonstrado na espécie.

Tanto é que o ora peticionante sequer demonstrou a sua legitimidade ativa para propor qualquer demanda de natureza eleitoral, aduzindo apenas se tratar de sindicalizado. No entanto, para evitar tumultos processuais e com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, apenas as chapas registradas são partes interessadas e legitimadas na propositura de demandas, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Além disso, não houve a identificação clara do polo passivo da controvérsia, não formando adequadamente a relação processual no presente feito. Assim, é clara ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente procedimento.

Dessa forma, considerando a ausência de previsão estatutária para a análise de consultas sobre caso concreto, bem como a ausência de formação adequada dos polos do presente feito, o presente procedimento deve ser indeferido, nos termos do art. 485, I, IV e VI e do artigo do 330 e seguintes e do CPC, que assim dispõem:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Importante destacar que a recentíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a extinção do processo eleitoral quando ausentes alguma das condições da ação, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO PLENO DA CORTE DE CONTAS. MANDAMUS DIRECIONADO APENAS CONTRA O RELATOR DO RESPECTIVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.** EFEITO TRANSLATIVO. ART. 485, § 3º, DO CPC. **EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

2. Há, contudo, necessária preliminar a ser enfrentada no âmbito deste recurso ordinário, que diz com a falta de legitimidade da apontada autoridade coatora.

3. Cuidando-se a questão relativa à legitimidade ad causam de inegável matéria de ordem pública, nada obsta seja ela, mesmo de ofício, conhecida e resolvida nos domínios do ordinário apelo ora examinado. Assim o permite, diga-se, o disposto no § 3º do art. 485 do vigente CPC, portador da seguinte redação (que, na sua essência, reproduz aquela antes prevista no art. 267, § 3º, do revogado CPC/73): "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". Na espécie, ressalte-se, a matéria concernente às condições da ação está prevista no inciso VI do normativo em comento.

4. No ponto, é prestada a lição de ARRUDA ALVIM, ao sublinhar que, "por exemplo, são questões de ordem pública a **ausência de pressupostos processuais, do interesse de agir e da legitimidade passiva ou ativa**, ou a presença de perempção, litispendência ou coisa julgada (matérias do art. 485, IV, V e VI, do CPC/2015). O texto do art. 485, § 3º, é esclarecedor nesse sentido, permitindo que o **juiz conheça dessas questões de ofício em qualquer grau de jurisdição**. Em sede de recurso, diz-se, isso ocorre por força do efeito translativo, que emanaria do princípio inquisitivo, em contraposição ao efeito devolutivo, extraído do princípio dispositivo" (Manual de direito processual civil. 18. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1214).

(...)

(RMS nº 63004/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado no DJe de 24.8.2020) (Grifo nosso)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUSD. TUST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015.**

(...)

III - A legitimidade da parte condiciona a resolução do mérito do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, constituindo matéria de ordem pública passível de controle de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, consoante o disposto no art. 485, § 3º, do CPC/2015.

IV - O reconhecimento da **ilegitimidade** do Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte para figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado com o intuito de discutir a base de cálculo do ICMS decorre, igualmente, da impossibilidade de aplicação, ao

## COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - 2022 - SINDIRECEITA

caso em tela, da Teoria da Encampação, porquanto a retificação da autoridade coatora importaria, necessariamente, a alteração do Órgão Julgador da ação mandamental. Precedentes: AgInt no RMS n. 49.232/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 18/5/2016; AgInt no RMS n. 53.867/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 3/4/2019; e AgInt no RMS n. 58.354/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019.

V - Recurso ordinário conhecido para **julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.**

(RMS nº 54996, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 17.6.2019) (Grifo nosso)

### 4 – Decisão

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral “aplicar o Regulamento Eleitoral e dirimir os casos omissos aplicando o Estatuto da Entidade e, por analogia, o Código Eleitoral Brasileiro e a legislação em vigor” - art. 94, inciso II do Estatuto da Entidade.

CONSIDERANDO que esta Comissão Eleitoral é imparcial e será sempre defensora de um processo eleitoral respeitoso, justo, limpo e verdadeiro, para que o filiado possa receber informações fidedignas e exercer seu direito de voto com segurança.

A Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 decide, por unanimidade, **EXTINGUIR o presente feito por ser inepta a petição inicial, bem como por não reunir pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, I, IV e VI e do artigo do 330 e seguintes e do CPC.**

Brasília, 11 de setembro de 2022

Edi Maria Marcon Travessini



Sandra Regina Yaginuma

Jorge Márcio da Silva Mafra Filho



Jether Abrantes de Lacerda

Dalva Maria Queiroz Amaral